SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2244223 - RS (2025/0442064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SAVAR 2000 LTDA.
ADVOGADOS	:	BERNARDO LINHARES MARCHESINI - SC025346
		LEONARDO JOSÉ ROESLER - SC035660
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTROVÉRSIA COINCIDENTE COM O TEMA N. 1.182/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE JÁ REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC.

1. O Tema n. 1.182/STJ se amolda à presente controvérsia e, na espécie, verifica-se que o aresto recorrido já observou a tese nele firmada.

2. A admissão do recurso especial pela Vice-Presidência do Tribunal de origem configura *error in procedendo*, pois cabia a negativa de seguimento diante da consonância do acórdão com o entendimento repetitivo (CPC, art. 1.030, I, *b*).

3. Na sistemática dos repetitivos, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso ao precedente, estando o debate sobre a higidez da aplicação do tema repetitivo encerrado nas instâncias ordinárias (**Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011; **Rcl n. 36.476/SP**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020; STF, **Rcl n. 36.865**, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 5/12/2019).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60455488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0975f9ac-050c-43c3-9d6c-2e1c0696f592

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0975f9ac-050c-43c3-9d6c-2e1c0696f592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2244223 - RS (2025/0442064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SAVAR 2000 LTDA.
ADVOGADOS	:	BERNARDO LINHARES MARCHESINI - SC025346
		LEONARDO JOSÉ ROESLER - SC035660
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTROVÉRSIA COINCIDENTE COM O TEMA N. 1.182/STJ. JUÍZO DE CONFORMIDADE JÁ REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC.

1. O Tema n. 1.182/STJ se amolda à presente controvérsia e, na espécie, verifica-se que o aresto recorrido já observou a tese nele firmada.

2. A admissão do recurso especial pela Vice-Presidência do Tribunal de origem configura *error in procedendo*, pois cabia a negativa de seguimento diante da consonância do acórdão com o entendimento repetitivo (CPC, art. 1.030, I, *b*).

3. Na sistemática dos repetitivos, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso ao precedente, estando o debate sobre a higidez da aplicação do tema repetitivo encerrado nas instâncias ordinárias (**Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011; **Rcl n. 36.476/SP**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020; STF, **Rcl n. 36.865**, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 5/12/2019).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Savarauto 2000 Comércio de Veículos Ltda.** desafiando

Documento eletrônico VDA60107936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:30
Código de Controle do Documento: 5f94ebc0-b4eb-40c3-8b60-2e1061be775a

decisão de fls. 319/320, confirmada em aclaratórios (fls. 342/344), que, de ofício, cassou o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo*, determinando o retorno dos autos à origem para a devida observância do rito previsto no art. 1.030, I, *b*, do CPC quanto ao Tema n. 1.182/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que "[o] *que se discute no apelo nobre não é a observância do Tema 1.182/STJ, mas a sua má aplicação*" (fl. 355); e "*à luz desse arcabouço, do Tema 1.182/STJ + Tema 118/STJ + Súmula 213/STJ + art. 142 do CTN, fica nítido que o acórdão recorrido se afasta da diretriz vinculante, ao alocar no Judiciário, e em sede de cognição declaratória, ônus probatório que a tese repetitiva expressamente reservou ao procedimento administrativo-fiscal*" (fl. 357).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 367).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido.

Conforme antes consignado, ao contrário do que afirma a agravante, a questão trazida nestes autos coincide com aquela decidida no Tema n. 1.182/STJ.

Nos termos do art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC, a aplicação da sistemática dos recursos especiais repetitivos deve preceder o exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, cabendo à Presidência ou à Vice-Presidência do Tribunal de origem realizar, inicialmente, o juízo de conformidade quando a matéria recursal já houver sido apreciada sob o rito dos repetitivos.

No caso, a leitura do aresto recorrido evidencia que o precedente vinculante foi devidamente observado (fls. 295/298). Não obstante, a Vice-Presidência do Sodalício *a quo*, em evidente *error in procedendo*, admitiu de imediato a insurgência especial, sem antes observar o procedimento previsto no art. 1.030, I, *b*, do CPC, que impõe a negativa de seguimento ao apelo quando o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento firmado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Importante acrescer que o debate a respeito da higidez, ou não, da aplicação ao caso concreto de tema repetitivo, como mesmo já ficou assentado pela Corte Especial, encerra-se nas instâncias ordinárias.

É nessa toada que a **Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte

Documento eletrônico VDA60107936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:30
Código de Controle do Documento: 5f94ebc0-b4eb-40c3-8b60-2e1061be775a

Especial, teve o intuito de reforçar a compreensão de que, uma vez sedimentado nos Tribunais locais entendimento à luz de temas julgados pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC, não cabem mais apelos direcionados a este Pretório, intelecção essa, reitere-se, plenamente aplicável à hipótese em tela.

Realmente, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, este Sodalício sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*"; assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl n. 36.476/SP**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Registre-se, *en passant*, que tal compreensão se alinha àquela albergada pelo STF, de que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que "*o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem.* ***Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal***" (**Rcl n. 36.865**, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/12/2019 - g.n.).

Anote-se, por fim, que em nada aproveita à parte agravante arguir que, "*manifesta dissonância com essa diretriz, o acórdão recorrido extrapolou os limites cognitivos do mandado de segurança preventivo declaratório, exigindo da Agravante prova exauriente acerca de elementos cuja verificação foi reservada à fiscalização administrativa*" (fl. 354).

Isso porque, a leitura atenta do voto condutor do acórdão de fls. 190/195 dá conta de que a compreensão ali esposada a respeito da necessidade de se aferir, em mandado de segurança, a prova pré-constituída do atendimento de "*todos os requisitos do artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, com as alterações da LC n.º 160/2017*" (fl. 194) decorreu da estrita observância, pelo Órgão fracionário, da determinação exarada pelo STJ num dos processos piloto do **Tema n. 1.182/STJ - REsp n. 1.945.110/RS** (vide fl. 193), segundo o qual é necessário que "*seja verificado o cumprimento das condições e requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos demais benefícios fiscais de ICMS, que não seja o crédito presumido, dentro dos limites*

Documento eletrônico VDA60107936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:30
Código de Controle do Documento: 5f94ebc0-b4eb-40c3-8b60-2e1061be775a

cognitivos que a demanda judicial comporte (mandado de segurança)", não desbordando, assim, do exercício do juízo de conformação do art. 1.040 do CPC; tudo a reforçar a conclusão pela ocorrência do *error in procedendo* na admissão do presente apelo raro.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. TEMA 1.182/STJ. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014. REGISTRO EM RESERVA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. EXAME EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte buscando a exclusão de benefícios fiscais de ICMS, como redução de base de cálculo e diferimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para denegar a segurança.*
>
> *Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça proveu o recurso da Recorrente, concedendo a segurança. A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, apontando omissão e contradição na decisão quanto à interpretação do Tema 1.182/STJ.*
>
> *2. Verificam-se omissão e contradição na decisão embargada, que não interpretou o item 3 do Tema 1.182/STJ a lume do que fora decidido nos sucessivos embargos de declaração opostos contra o resultado inicial do julgamento. Este Tribunal, ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos contra o acórdão que firmou o Tema, manteve a necessidade de devolução dos autos à origem para examinar o cumprimento dos requisitos legais. Em julgamento posterior de novos embargos de declaração, consignou-se, ainda, que, embora não se exija a comprovação de que os incentivos foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei.*
>
> *3. A expressão final do item 3 da Tese firmada para o Tema 1.182/STJ ("os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico") está diretamente correlacionada com a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, conforme a legislação.*
>
> *4. Houve equívoco no aresto embargado ao dispensar a comprovação prévia dos requisitos de reserva de lucros em razão da natureza preventiva e declaratória do mandado de segurança. Contudo, o writ também busca o reconhecimento do direito à compensação de pagamentos anteriores, o que não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos legais do art. 30 da Lei n. 12.973/2014.*
>
> *5. O Tribunal de origem, ao realizar o juízo de retratação, manteve a denegação da segurança, afirmando que a impetrante sequer alegou ou comprovou que o benefício foi concedido como estímulo à implantação ou expansão, tampouco*

Documento eletrônico VDA60107936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:30
Código de Controle do Documento: 5f94ebc0-b4eb-40c3-8b60-2e1061be775a

> *houve o registro em reserva de lucros, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.*
> *6. Na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente.*
> *7. A comprovação dos requisitos legais demandaria o exame de prova pré-constituída do mandado de segurança, providência inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.*
> *8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*
> *Recurso Especial não conhecido.*
> (**EDcl no REsp n. 2.065.268/SC**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 12/6/2026.)

Por fim, não há falar em suspensão na hipótese, uma vez que a decisão proferida pelo Ministro relator do **RE n. 835.818PR (Tema n. 843/STF)** foi reconsiderada, em parte, para tornar sem efeito o deferimento de medida cautelar anteriormente concedida, que tinha por finalidade o sobrestamento dos processos afetados sob o Tema n. 1.182/STJ (DJe de 5/5/2023).

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo reparo algum.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60107936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/09/2026 19:29:30
Código de Controle do Documento: 5f94ebc0-b4eb-40c3-8b60-2e1061be775a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.244.223 / RS

Número Registro: 2025/0442064-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50756838220194047100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAVAR 2000 LTDA.
ADVOGADOS : BERNARDO LINHARES MARCHESINI - SC025346
LEONARDO JOSÉ ROESLER - SC035660
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAVAR 2000 LTDA.
ADVOGADOS : BERNARDO LINHARES MARCHESINI - SC025346
LEONARDO JOSÉ ROESLER - SC035660
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 24d7d1f1-d19d-4ddc-b8f8-1b921e5fa99d

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 24d7d1f1-d19d-4ddc-b8f8-1b921e5fa99d